



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



DESPACHO DE RECEBIMENTO DE PROJETO E ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES

RECEBO a **Mensagem de Veto nº 01/2022** apresentada pelo Executivo Municipal, por preencher os requisitos legais. Observa-se o atendimento à técnica legislativa.

Determino à Secretaria da Casa que envie a Matéria Legislativa para a Comissão Especial, para análise dentro dos prazos regimentais.

A Comissão Especial será formada conforme o disposto no artigo 231 do Regimento Interno.

Após o esgotamento dos prazos regimentais, com ou sem análise da comissão; seja a matéria devolvida à presidência.

Publique a matéria no mural da Câmara. Cumpra-se.

Buritis, 06 de fevereiro de 2023

Albertino Barbosa da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Buritis MG



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER Nº 02/2023

PROPOSIÇÃO: Veto integral à Proposição de Lei nº 31/2022

COMISSÃO ESPECIAL: Vereadores Waninha, Geldo Alves Ferreira e Nilvia Prisco

ASSUNTO: Veto À dispositivos da proposição de lei nº 31/2022 que dispõe a regulamentação do uso dos veículos oficiais do Poder Executivo e do Legislativo do município de Buritis. no calendário oficial de eventos do município de Buritis

RELATORA: Vereadora Waninha

VOTO DO RELATOR RELATÓRIO

Chega para análise o Veto parcial do Poder Executivo à proposição de lei nº 31/2022.

De forma resumida o Poder Executivo Municipal alegou razões de interesse público para vetar os dispositivos da proposição de lei nº 31/2022, mais especificamente o artº5, os incisos I, IV e o parágrafo único, todos do art.14.

As partes sancionadas originaram à Lei Municipal nº 1512, de 22 de novembro de 2022.

A mensagem do veto foi lida em expediente, sendo nomeada comissão especial pela portaria nº 029/2023 e distribuído os avulsos aos vereadores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise do presente veto por esta Comissão Especial se dá por força da previsão contida no art.231 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Buritis/MG.

Pois bem. Da análise das razões invocadas para veto a dispositivos da proposição de lei nº 31/2022 não merece prosperar.

O art.5º da proposição de lei nº 31/2022 possui a seguinte redação: “Os veículos oficiais só serão conduzidos, em qualquer hipótese, por agente público possuidor de Carteira Nacional de Habilitação(CNH) válida, nos limites da categoria de sua CNH.”

O Prefeito Municipal alegou como fundamento para o art.5º suposto conflito da redação do dispositivo, com a exigência contida na Lei Complementar Municipal nº 38/2007 que estabelece a categoria de habilitação “D” para os motoristas/condutores da prefeitura municipal.

No presente caso a redação proposta pelo art.5º não gera qualquer conflito de normas, em qualquer caso a exigência contida na LC 38/2007 por se tratar de norma especial, prevalece sobre norma geral, no caso sobre o art.5º da proposição de lei nº 31/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Por sua vez, passamos a analisar o veto aos incisos I e VI e parágrafo único, todos do art.14 da proposição de lei nº 31/2022.

Reproduzimos aqui integralmente o que previa o art.14 da proposição de Lei nº 31/2022:

Art. 14. É vedado:

I – o uso de veículos oficiais para conduzir agentes públicos de sua residência ao local de trabalho e vice-versa;

II – o uso de veículos oficiais para excursões ou passeios de lazer quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;

III – o uso de veículos oficiais para transportar familiares dos agentes públicos ou de pessoas estranhas ao serviço público para fins particulares, quando não decorrente da prestação de serviço público legalmente permitido;

IV – o uso de veículos oficiais para atividades estranhas ao serviço público;

V – a guarda de veículos oficiais em garagem residencial de agente público ou pessoa estranha ao serviço público;

VI – manter o veículo oficial ligado por mais de 10 (dez) minutos, enquanto estiver parado, ressalvados os casos de necessidade por motivo de segurança.

Parágrafo único. Fica ressalvado o disposto no inciso I, quando o veículo oficial for utilizado pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, desde que o deslocamento ocorra dentro do território do Município de Buritis/MG.

O inciso I e parágrafo único, do art.14, obviamente tem como objetivo evitar o desvio de finalidade do uso de veículos oficiais, especialmente para fins particulares dos agentes públicos, não atingindo assim qualquer situação de interesse público devidamente justificado, inserido dentro da atuação discricionária do Poder Executivo, portanto, a norma, por exemplo, não veda que servidores públicos usem do carro oficial para fins exclusivo do desempenho do serviço público.

Ademais, a própria compreensão dos agentes públicos deve ser de que bens públicos devem ser para servir a população de acordo com o interesse público, e não o agente público, seja prefeito, vice-prefeito, vereador ou secretários serem servidos com bens ou rendas provenientes do patrimônio público para proveito pessoal, decorrendo disso o cumprimento dos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da Moralidade Administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim qualquer agente público que tenha resistência em agir MORALMENTE, de acordo com interesse público, ou até mesmo aqueles que sejam coniventes com IMORALIDADES E PRIVILÉGIOS, não é digno de estarem no exercício de qualquer função pública.

Quanto ao inciso VI, é evidente que a expressão “por motivo de segurança” não é causa proibitiva de que os veículos que transportam pacientes, alunos e outros utilizem o ar condicionado e se mantenham ligados por mais de 10(dez) minutos, inclusive, a própria ideia de ressalva na redação do inciso já deixa claro a margem de discricionariedade do gestor de regulamentar por decreto as situações em que o dispositivo de lei, ora vetado, não se aplicaria.

Com efeito, verifica-se que as razões do veto não são por razões de interesse público, pelo contrário, ao que parece o uso do veto no presente caso teve como finalidade resguardar que situações IMORAIS e de PRIVILÉGIOS possam continuar ocorrendo no município de Buritis, em descumprimento, aliás, do que já passou a prever o art.3º da lei nº 1512, de 22 de novembro de 2022 que foi gerada a partir da proposição de lei nº 31/2022.

CONCLUSÃO

Isto posto, manifesto pela **REJEIÇÃO** do veto parcial à proposição de lei nº 031/2022, posto que as razões invocadas não são para resguardo de interesse público.

Sala das Comissões, 13 de fevereiro de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS	
Estado de Minas Gerais	
Protocolado sob o nº	02, no livro próprio,
sob a folha de nº	01, em 13 de
02 de 2023,	às 08:10 hs


Vereador Waninha
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



OF/SCM/01/2023
Encaminhamento

Buritis-MG, 07 de fevereiro de 2023

Aos membros
Da Comissão Especial
Portaria N° 029/2023

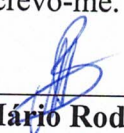
Senhores(as) Vereadores(as)

Sirvo-me do presente para encaminhar as seguintes cópias:

- Cópia da Portaria N° 029/2023;
- Cópia da Mensagem de Veto N° 01/2022;
- Cópia da Mensagem de Veto Total N° 02/2022.

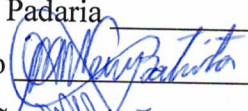
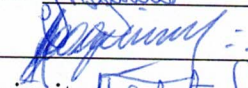
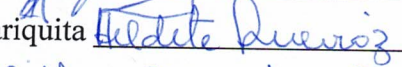
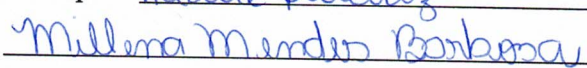
Oportunamente faço referência aos artigos 110 e 231, ambos da Resolução N° 094/1998 que contém o Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.



Mário Rodrigues de Farias
Assistente Administrativo da Câmara Municipal

Recebimento:

Faguinho da Padaria	_____	em ____/____/2023
Nílvia Prisco		em 07/02/2023
Wendel Durães		em 07/02/2023
Ozanan		em 07/02/2023
Geldo da Mariquita		em 07/02/2023
Waninha		em ____/____/2023